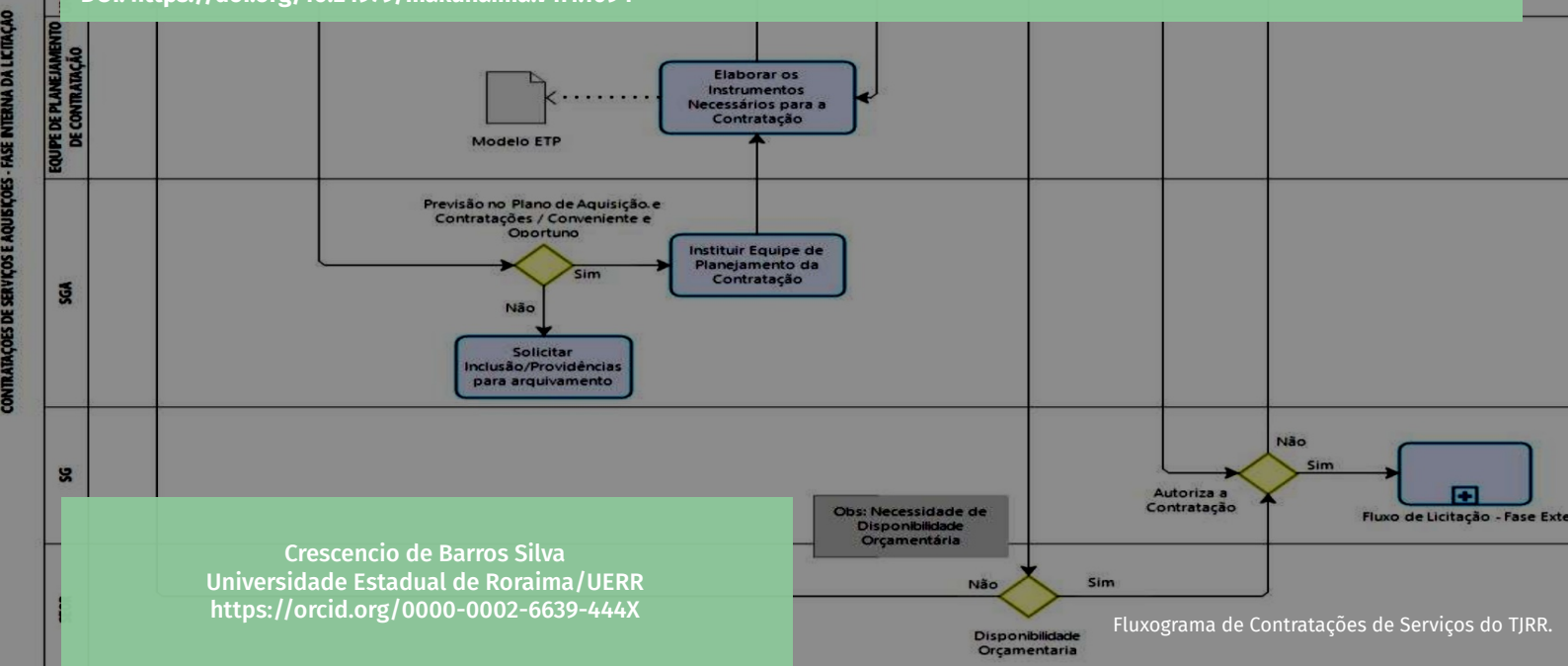


Os riscos enfrentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nas exigências de documentos de habilitação em licitações

DOI: <https://doi.org/10.24979/makunaima.v4i1.1094>



RESUMO

A pesquisa se funda na problemática dos impactos das exigências de atestados de capacidade técnica/operacional nas licitações para prestação de serviços realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, bem como possíveis falhas na redação do item que trata a solicitação de atestado de capacidade técnica/operacional no Instrumento Convocatório. Por conseguinte o artigo visará dentre seus objetivos específicos: analisar as principais dificuldades na elaboração da redação, no instrumento convocatório da licitação, que trata sobre atestado de capacidade técnica; avaliar a diferença e o impacto, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, do número de fornecedores de serviços habilitados para licitar com os grandes centros do país; e verificar as dificuldades enfrentadas pelos pregoeiros na análise das documentações de habilitação, com foco nos atestados de capacidade técnica/operacional e profissional. Diante do cenário apresentado, este artigo visou a melhor compreensão das dificuldades enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na solicitação de documentos de habilitação, mais especificamente de atestados de capacidade técnica-operacional e profissional, bem como o conhecimento de possíveis medidas que podem minimizar os riscos e garantir o respeito ao princípio da competição no certame.

Palavras-chave: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Licitações. Atestado de capacidade técnica/operacional e profissional. Riscos.

ABSTRACT

A survey shows whether there are problems in the application of technical / operational attestation certificates in the bidding for services by the Roraima State Judiciary, as well as possible errors in the wording of the item dealing with the technical / operational attestation certificate in the Calling Instrument. . For example, in the following article, look at the main objectives: analyze as the main difficulties in the writing, no call for bid, which deals with attestation of technical capacity; assess the difference and impact, for the Judiciary of the State of Roraima, on the number of licensed service providers with major centers in the country; and verify the difficulties faced by users of the Judiciary of the State of Roraima in the analysis of the qualification documentation, focusing on the technical / operational capacity certificates. Given the scenario presented, this article aims at a better understanding of the difficulties faced by the Judiciary of the State of Roraima, in the application for qualification documents, more specific of the certificates of technical ability, as well as the knowledge of possible measures that may use the risks and ensure respect for the principle of competition in the event.

Keywords: Judiciary Power of the State of Roraima. Bids. Certificate of Technical/Operational Capacity. Scratches.



INTRODUÇÃO

A licitação foi o procedimento escolhido ao longo da evolução da Administração Pública como sendo o mais isonômico e impessoal para adquirir bens e serviços públicos, além de ficar adstrito a legislação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, referente aos princípios basilares que a regem. Diante da necessidade de maior segurança às contratações públicas foi instituído pela Constituição Federal de 1988 o sistema de licitações atual existente no Brasil, de observância obrigatória para toda a Administração Pública.

Nessa seara, a Administração Pública busca conseguir, mediante licitação, selecionar a proposta mais vantajosa para o objeto de seu interesse, constituindo, portanto, o procedimento licitatório, como uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

No intuito da busca da melhor proposta e qualidade no serviço ofertado, os órgãos públicos utilizam com grande frequência, principalmente em contratações de serviços, a solicitação de atestados de capacidade técnica/operacional e profissional das licitantes. Nesse sentido, enfrentam grandes dificuldades em alinhar suas solicitações com a legislação, não deixando margem para exigências desarrazoadas, respeitando os limites que o legislador impôs à discricionariedade do gestor público na eleição de critérios relativos à qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, no momento da habilitação.

Não diferente dos demais órgãos públicos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima também encara de perto impasses nas exigências de qualificações técnicas e operacionais em suas licitantes, especialmente

em não deixar que suas exigências afetem os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, moralidade, igualdade e, principalmente, da legalidade. A discricionariedade na elaboração das exigências dos atestados e o fluxograma atual do órgão são alguns fatores que contribuem para a problemática enfrentada pelo TJRR.

O artigo possibilitará o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima identificar pontos de fragilidade que merecem atenção, como: falta de definição de qual setor deve elaborar a exigência de atestado de capacidade técnica; falha nas redações das exigências; aprimoramento dos servidores.

A seguir, o presente artigo fará uma abordagem acerca dos assuntos supramencionados, partindo do entendimento sobre Administração Pública e Licitação. Em seguida, a problemática enfrentada pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima na formalização das exigências de atestados de capacidade técnica/operacional e profissional, bem como os tópicos investigados. Em um terceiro momento, observância aos princípios da legalidade e competitividade, tratando ainda de acórdãos e súmulas do Tribunal de Contas da União – TCU.

Assim, o resultado deste artigo possibilitará melhoras no fluxo das contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, podendo contribuir com a identificação de novas possibilidades de ajustes, com definições mais precisas e claras sobre as competências dos setores envolvidos nos processos de contratações da Corte.

ANÁLISE TEÓRICA

Administração Pública e a Licitação

Para Chiavenato (2000) *“Administração é o processo de planejar, organizar, dirigir, controlar o uso de recursos a fim de alcançar objetivos”*. Tendo em vista que a tarefa básica da

administração ocorre por meio dos servidores públicos de maneira eficiente e eficaz.

Licitação é o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos peça Administração Pública. Segundo Marinela (2010):

“Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e quarenta anos. Porém somente a partir de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CARVALHO FILHO, 2011).

Segundo a Constituição Federal de 1988, a Licitação é obrigatória para toda Administração Pública, seguindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece as Normas Gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (MEIRELES, 2007).

Cabe ressaltar que não só a lei regulamenta a Licitação existem instruções e orientações complementares, inclusive o edital, que pautam sobre os procedimentos necessários à elaboração de um Processo Licitatório,

vinculando a administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento (MEIRELES, 2007).

Importante ressaltar, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para empresas públicas e sociedades de economia mista. O Distrito Federal e os Municípios possuem competência residual e supletiva para legislar sobre a matéria.

Na Lei que rege a licitação, encontram-se os termos do edital que é, sem dúvida, a base do processo licitatório e do contrato administrativo. Como corolário, não se pode exigir ou decidir além ou aquém dessa norma, ou seja, a Administração deve e têm que acatar, fiel e rigorosamente, os termos estabelecidos no edital. Assim, se de alguma forma o edital de um determinado processo licitatório deixa de ser observado em qualquer aspecto, ou ainda se é acrescentada a esse processo uma exigência não contida no edital, poderão as empresas concorrentes buscar, administrativa ou judicialmente, a depender do caso, a correção e/ou retratação do erro cometido no decorrer da licitação, pois de algum modo maculou-se a lisura do processo administrativo (DI PIETRO, 2009).

A legislação estabelece para que se possa alcançar o devido cumprimento pela Administração pública do que foi determinado no edital, respeitando os limites da lei de licitações e contratos administrativos, o particular tem como principal aliado o recurso administrativo, as medidas cautelares, meios legalmente previstos, através dos quais se requer a reforma da posição adotada pela Administração pública, com a qual se sente prejudicada a empresa concorrente (MEIRELES,

2007).

A doutrina jurídica ressalta os casos de Licitação dispensada é aquela que a própria lei a declarou como tal (artigo. 17 I e II, com as alterações introduzidas pela MP 335, de 23.12.2006, e artigo 2º, §1º, III, da Lei dos Consórcios – Lei 11.107/2005).

O artigo 17 da Lei nº 8.666/93 apresenta, ainda, o § 2º do mesmo artigo, que dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinarem a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

É essencial compreender que os casos em que a licitação é “dispensada” com os casos em que a licitação é “dispensável”. As hipóteses em que a licitação é “dispensada” são aquelas em que, por interesse público, há a ausência de necessidade de competição para a contratação do objeto, tratando-se de ato vinculado; enquanto os casos de licitação “dispensável” há viabilidade de competição, entretanto o legislador flexibiliza permitindo que, em determinadas situações, a Administração contrate sem a obrigatoriedade constitucional de licitar, ou seja, trata-se de ato discricionário (CARVALHO FILHO, 2011).

Vale destacar desde já, que a Administração Pública não está dispensada da licitação, como ocorre nas hipóteses do artigo 17. A dispensa não se opera automaticamente, *ex vi lege*, ainda que os fatos se enquadrem em uma das hipóteses arroladas nesse artigo. Tal dispositivo apenas prescreve que a licitação é dispensável. Por conseguinte, à Administração Pública cabe ajuizar, a cada caso, da convergência e oportunidade da dispensa. Nessas hipóteses a entidade obrigada a licitar tem uma faculdade, não obrigação (GASPARINI, 2007).

Encontram - se os casos em que a licitação é dispensável no rol taxativo do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Cumpre alertar que nos casos em que há ausência de licitação, não significa que a

Administração Pública deva contratar sem observar estritamente as formalidades administrativas.

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades são imprescindíveis. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusessem em risco a satisfação do interesse público (JUSTEN FILHO, 2004).

Nas etapas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratada, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentos constantes dos respectivos autos (JUSTEN FILHO, 2004).

Em síntese deve a Administração Pública em todos os processos licitatórios seguir criteriosamente previsão legal da Licitação através da Lei nº 8.666/93, bem como a Constituição Federal de 1988.

Problemática enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na formalização das exigências de atestados de capacidade técnica-operacional e profissional.

Atestados de capacidade técnica-operacional e profissional.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

“A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.” (JUSTEN FILHO, 2015)

Assim, resta a compreensão que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando se fala em habilitação técnica, toca-se num ponto crucial da licitação, posto que a constituição federal no seu artigo 37, inciso XXI, não proíbe as exigências de qualificação técnica, entretanto reprime exigências desnecessárias ou inadequadas, vejamos:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Brasil, Constituição Federal de 1988).

Resta evidente que o texto escrito na Carta Magna trata-se, então, de uma norma de eficácia limitada, visto depender de lei superveniente

para regulamentá-la. Nessa esteira, por conseguinte, veio o amparo infraconstitucional sob a égide do art. 30, inciso II, §1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que rege licitações e contratos administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações permanentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (BRASIL. Lei nº 8.666/93).

Isto posto, notório é ressaltar que a regulamentação da Lei geral de licitações trouxe mais segurança no que tange à contratação de obras e serviços no âmbito da administração pública federal, vez que, se constante nas regras

editais, as empresas licitantes devem apresentar qualificação técnica comprovada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando, dessa forma, que a empresa concorrente do certame tem aptidão para a execução de serviços e/ou obras objeto da licitação.

Apesar de a Lei nº 8.666/93 abranger quesitos importantes para comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, tais como: características, quantidades e prazos; ela, a Lei, abordou de maneira lacônica tais quesitos e não estabeleceu critérios determinados, isto é, critérios objetivos de aceitação dos atestados.

Fluxograma de contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima instituiu, por meio da Resolução n.º 29, de 08 de outubro de 2015, o Portal Simplificar, que viabiliza constante aprimoramento dos processos de trabalho das áreas judicial e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Segundo Slack (2001), o fluxograma é uma ferramenta fundamental tanto para o planejamento (elaboração do processo) como para o aperfeiçoamento (análise crítica e alterações) do processo, pode ser utilizado no planejamento de projetos, na documentação de processos, no estudo de melhorias de processos, no desenvolvimento da comunicação entre as pessoas envolvidas na execução e compreensão de como o processo é executado.

A ferramenta é muito utilizada pois contribui de forma impactante na gestão de um processo. As principais vantagens na utilização do fluxograma são: facilitar a visualização do processo/projeto como um todo, identificar oportunidades que contribuam para otimização do processo, identificar riscos, falhas e processos que não agregam valor, ajuda na elaboração das

atividades e tarefas.

Porém a ferramenta também pode apresentar desvantagens se não estiver muito bem elaborada, tais como:

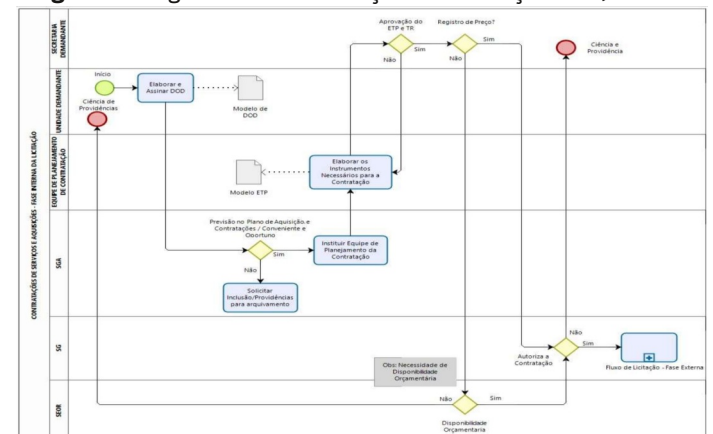
- Tomada de decisão errada por falta de clareza;
- Não identificação de possíveis informações relevantes;
- Oferece riscos para a concretização dos processos; e
- Duplicidade de processos.

Portanto para que a utilização de um fluxograma seja um fator crítico de sucesso na gestão de projetos/processos, é essencial que responsáveis pela sua elaboração os conheça totalmente.

Nesse caminho, o Poder Judiciário do Estado de Roraima enfrenta dificuldades ao exigir atestado de capacidade técnica-operacional, até mesmo na elaboração da redação da solicitação na fase interna da licitação, pois conta com uma estrutura organizacional que respeita um fluxo das contratações, ficando a atribuição de elaborar o texto a cargo dos setores demandantes, por força do pensamento de que é a área que possui o conhecimento necessário do objeto a ser licitado.

A imagem abaixo apresenta o fluxograma de contratações de serviços do TJRR:

Imagem: Fluxograma de Contratações de Serviços do TJRR



Fonte: Portal Simplificar - TJRR

Pelo fluxograma acima é possível notar que a competência de elaborar os Estudos Técnicos Preliminares das contratações é da equipe de planejamento da contratação, que é composta por um integrante técnico, integrante administrativo e integrante demandante.

Notadamente, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, fica a cargo do integrante técnico a elaboração da parte técnica que envolve a confecção dos Estudos Técnicos Preliminares. Porém, não é uma definição no fluxograma sobre essa competência, mas sim um entendimento informal entre os gestores do órgão para que funcione dessa maneira.

Diante desse cenário, o integrante técnico é parte ajudadora no procedimento de contratações por conhecer a área da contratação de forma técnica, mais precisa, pois trabalha na área fim do objeto a ser licitado. Todavia, por não trabalharem diretamente com licitações, os integrantes técnicos apresentam grandes dificuldades nas elaborações das exigências de atestados de capacidade técnica-operacional e profissional, pois não possuem conhecimento jurídico que envolve licitações.

Assim, por muitas vezes, as redações das solicitações de atestados de capacidade técnica-operacional e profissional contidas nos Estudos Técnicos Preliminares apresentam falhas, com condições até mesmo ilegais. Com isso, os atrasos nas contratações ocorrem, pois, em análises e pareceres realizados pelo núcleo jurídico administrativo da Corte, as correções são exigidas.

Com a falta de delimitação clara no fluxograma sobre as competências de cada membro da equipe de contratações, bem como a de conhecimento dos integrantes técnicos no corpo das contratações, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima apresenta dificuldades em elaborar disposições sobre atestados de capacidade técnica-operacional e profissional de forma clara e correta sem grandes problemas.

Posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da exigência de atestado de capacidade técnica-operacional.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II. A experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Brasil, Súmula n.º 263 – TCU).

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução

de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Brasil, Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993).

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei n.º 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnico-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão n.º 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a

exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Brasil, Acórdão n.º 3.070/2013 – Plenário).

Com base nesses precedentes, de acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica operacional e profissional. Para tanto, cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o exposto, resta claro que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima encontra percalços na exigência de atestados de capacidade técnica-operacional e profissional pelo seu corpo de servidores, diante da discricionariedade evidente nas solicitações mínimas desse tipo de documentação.

A ausência de delimitação clara das competências de cada parte integrante dos processos de contratações do órgão no fluxograma acaba por apresentar uma dificuldade aos envolvidos nas contratações. Balizar no fluxograma todas as competências, deixando claro as responsabilidades de cada setor e de seus integrantes possivelmente ajudaria a elucidar os pontos fracos de cada participante, bem como dos setores.

A capacitação de servidores deve ser prioridade de cada gestão. Oferecer treinamentos adequados aos funcionários traz melhorias na produtividade da organização. Isso acontece porque a partir das capacitações os servidores adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para a sua atividade profissional.

Licitações é uma das áreas mais extensas do direito administrativo brasileiro, sendo

atualizada no ordenamento jurídico do país constantemente. Fruto disso, a busca pelo conhecimento das pessoas que trabalham neste ramo deve ser permanente, de modo a sempre estar alinhado às legalidades das leis brasileiras.

Nesse sentido, o 'gasto' do órgão com capacitação dos seus servidores passa a ser um investimento, resultando em economia de tempo nas produções dos processos, afimco no conhecimento atualizado, bem como aumento do potencial de entrega de bons resultados.

Sem pretensão de esgotar o tema, o presente artigo objetivou estudar as dificuldades enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nas solicitações de atestados de capacidade técnica-operacional e profissional, bem como encontrar possíveis situações que contribuem para os problemas já citados, para que se tenha um conhecimento basilar com base na lei, doutrina, jurisprudência e cultura.

Portanto, desenvolver melhor o fluxo de contratações, delimitar de forma clara as atribuições de cada integrante participante dos processos de contratações, bem como capacitar os servidores dos setores por onde os processos de contratações tramita, são ações que, possivelmente, trarão melhorias consideráveis nas elaborações das exigências dos atestados de capacidade técnica-operacional e profissional nas licitações do órgão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 set. 2019.
- BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 32/2011. Plenário. Súmula n.º 263. Relator: Ubiratan Aguiar. Sessão 19/01/2011. Brasília, DF. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/sumula%2520263/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acesso em: 20/11/2019.
- BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 3070/2013. Plenário. Relator: José Jorge. Brasília, DF. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=6818117>. Acesso em: 20/11/2019.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual do Direito Administrativo, 24. ed. Revista, Ampliada e Atualizada até 31.12.2010: Lumen Juris, 2011.
- CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da administração. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2007.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed. Brasília: Dialética, 2004.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Reivsta dos Tribunais: Impreta, 2015.
- MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SLACK, Nigel et al. Administração de Produção. São Paulo: Atlas, 2002.